

PROJETO DE LEI CM N° 044 - 01/2013

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LAJEADO A INSTITUIR PASSE COM DESCONTOS DE 50 % (CINQUENTA POR CENTO) NAS TARIFAS DOS TRANSPORTES COLETIVOS OPERADOS POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA ESTUDANTES DE PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS NO MUNICÍPIO DE LAJEADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o passe com desconto de 50% (cinquenta por cento) para estudantes das tarifas dos transportes coletivos operadores por delegação do Poder Público Municipal.

Art. 2.º Farão jus aos benefícios desta Lei os(as) alunos(as):

- I - matriculados na rede pública de ensino médio e fundamental;
- II - matriculados na rede privada de ensino médio e fundamental, bem como, os matriculados em cursos técnicos, no SENAC, no SENAI, Cursos Supletivos e Cursos Pré-vestibulares;
- III - matriculados em Instituições de Ensino de Terceiro Grau.

Art. 3.º A condição de Estudante será comprovada através de:

I - Carteira de Identidade Estudantil (CIE), emitida pelo DCE/UNIVATES e pela ULES.

Art. 4.º O(a) Estudante terá direito a, no mínimo, 80 (oitenta) passagens mensais durante o período do ano letivo.

§ 1.º O estudante poderá adquirir até 160 (cento e sessenta) passagens mensais, quando comprovar a necessidade de utilizar pelo menos 2 (dois) meios de transportes para chegar ao estabelecimento de ensino.

§ 2.º Os passes terão prazo de validade de 2 (dois) meses, se adquiridos durante a primeira quinzena do mês.

§ 3.º Os passes terão prazo de validade de 3 (três) meses, se adquiridos durante a segunda quinzena do mês.

Art. 5.º As empresas concessionárias que infringirem qualquer dispositivo estarão sujeitas as seguintes sanções:

- I - Multa de 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - multa em dobro, em caso de reincidência;
- III - cassação da concessão.

Parágrafo Único. Os valores previstos neste artigo serão reajustados de acordo com a inflação do período;

Art. 6.º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala Presidente Tancredo de A . Neves, 19 de março de 2013.

ANTÔNIO DE CASTRO SCHEFER
Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A constituição Cidadã de 1988 estabelece, em seu Art. 206, I, como princípio diretivo da política de ensino do Estado Brasileiro a igualdade de acesso à permanência na escola, constituindo-se tal mandamento constitucional verdadeira norma programática.

O projeto de Lei que ora apresentamos justifica-se, então, a partir do compromisso desta Casa de Leis com a efetivação de políticas públicas municipais capazes de fomentar tais mecanismos, sobretudo diante do alarmante quadro de exclusão social que atualmente nos aflige, com repercussão direta sobre o processo de evasão escolar, assim, entendemos que a instituição do meio passe contempla, com plena justiça, os estudantes de nosso Município, que necessitam desta conquista para o pleno desenvolvimento de uma política educacional mais eqüitativa.

ANTÔNIO DE CASTRO SCHEFER
Vereador